

Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Conselho Nacional do Ministério Público
BRASÍLIA - DF

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.877.566/0001-21, com sede à Rua Antônio Carlos Berta 475, sala 1809, bairro Jardim Europa, CEP 91340-020, na cidade de Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº13/2024 – SEI nº19.00.6300.0000350/2024-42**, forte na norma do art.164 da Lei Federal nº14.133/2021 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº13/2024 desta Administração, visando licitação para a "(...)contratação de empresa para a prestação de serviços de Sustentação à Infraestrutura e Operações de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos: 1. Termo de Referência - Anexo I; 2. Planilha de Formação de Preços - Anexo II; 3. Declaração de Regularidade - Anexo III; 4. Minuta de Contrato – Anexo IV 5. Declaração de Resolução no 177/2017 - CNMP– Anexo V", conforme item 1.1 do edital, em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente à habilitação.

2.-

Como se vê no item 11.1.9 do Anexo I - Termo de Referência do edital, há a imposição de apresentação de CERTIFICAÇÃO ISO, *in verbis*:

"11. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

...

11.1.9. **Certificação ISO 20000** válida da empresa atestando conformidade do Sistema de Gestão de Serviços da empresa com a norma;" (grifo nosso)

Esta previsão de registro de ISO 20000, certificação de Sistema de Gestão de Serviços, que é uma CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DE PROCESSO DE SOFTWARE, como CONDIÇÃO HABILITATÓRIA, a exemplo de



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre – RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br



certificações ISO, CMMI, MPS, se mostra demasiada e, como consequência direta, claramente RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Esta exigência de certificação ISO não se mostrava viável sob a égide da Lei 8.666/93, como de igual sorte continua não sendo admitida sob as regras da Lei 14.133/2021, vez que tanto o art.3º da antiga norma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Quanto o art.5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)

Ambas as normas seguem o que prescreve a regra do art. 37,XXI, in fine, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Logo, o princípio da competitividade e a exigência TÃO SÓ indispensável à garantia do cumprimento das obrigações definitivamente não se conciliam com dita exigência de certificação.

O art.67 da Lei 14.133/2021 prevê as exigências de documentação de habilitação, e nele não se encontra amparo a esta exigência, *in verbis*:

Capítulo V - Da Habilitação

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



+55 51 3458 3160

ibrowse@ibrowse.com.br

Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS

CEP 91.340-020

ibrowse.com.br



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;” (grifo nosso)

Este tema pertine com a comprovação de Qualificação Técnica, que tem por delimitação as exigências e condições postas no art.67 da Lei nº14.133/21, nas quais não se visualiza esta certificação.

Tanto a Legislação quanto inúmeros acórdãos do TCU proíbem exigência de certificação ISO pleiteada no edital, a exemplo de outras similares tais como CMMI, MPS e outras, determinando a inviabilidade de exigência de tais experiências em atestados, como CONDIÇÃO HABILITATÓRIA.

Com a devida vênia, esta exigência de CERTIFICAÇÃO Microsoft é descabida, por não estar contemplada na regra do art.30 da anterior lei de Licitações, tampouco no art.67 da Lei nº14.133/2021, como acima transcrito, e por



+55 51 3458 3160

ibrowse@ibrowse.com.br

Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre – RS

CEP 91.340-020

ibrowse.com.br



claramente violar o princípio da competitividade, o que aliás, já está plasmado de há muito pelo Tribunal de Contas da União, como se vê no aresto do Plenário abaixo:

Acórdão: 2468/2017 - Plenário
Data da sessão: 08/11/2017
Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Área: Licitação
Tema: Habilitação de licitante
Subtema: Exigência
Outros indexadores: Bens e serviços de informática, Desenvolvimento de sistemas, Padrão de qualidade, Fábrica de software
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Em contratações de serviços de software, não há amparo legal para a exigência de certificado de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito de habilitação no certame licitatório.

Resumo

Representação formulada por sociedade empresária questionou a sua exclusão da fase de habilitação de pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a contratação de serviços de fábrica de software. O motivo para a desqualificação da empresa fora a não apresentação de certificação CMMi, com o nível 3 ou superior, ou, alternativamente, MPS.BR, de nível C ou superior. A representante argumentou que esse tipo de exigência, na fase de habilitação, fere a Lei 8.666/1993 por não ser condição prevista no rol taxativo do art. 30. No seu voto, o relator destacou posicionamento da unidade técnica no sentido de que o TCU permite “a exigência de certificação de qualidade em licitações para a contratação na modalidade fábrica de software desde que: (i) devidamente comprovada sua necessidade em face da complexidade dos serviços; e (ii) compatível com a própria maturidade do órgão contratante em avaliar, técnica e qualitativamente, os artefatos e produtos gerados pela contratada”. Em reforço a esse posicionamento, o relator assinalou que “várias decisões do TCU têm admitido que os órgãos condicionem a prestação de determinados serviços de TI à comprovação de atendimento a um padrão de eficiência de processo de software mínimo na fase de execução do contrato, mas não chegam a admitir como regular a exigência das respectivas certificações como requisito para a habilitação em licitação”. Ressaltou que a unidade do Tribunal especializada em TI elaborou a Nota Técnica 5/2010, cujo teor compilado sobre o assunto dispõe: “É vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.” Mencionando acórdãos do Plenário que apontam no mesmo sentido, mas ressalvando que esse entendimento merece ser revisto e aprimorado, o relator concluiu que, no caso examinado, não havia como admitir a regularidade da exigência feita pela Caixa. Desse modo, considerando a natureza estratégica dos serviços licitados e que houve nível adequado de competição, o relator ponderou que a única limitação imposta pela adoção do critério irregular de habilitação foi a exclusão da representante, razão pela qual sugeriu, e o Colegiado acatou: i) assinar prazo de quinze dias para que a Caixa adote as providências visando à anulação do ato que inabilitou a proposta da representante, bem como dos atos subsequentes, reiniciando o processo licitatório ao momento de análise da mencionada proposta; ii) dar ciência à Caixa “de que a exigência de certificados de qualidade de processo de software (CMMi, MPS.BR etc.) para fins de habilitação contraria o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU”.

Excerto**Voto:**

A empresa [omissis] representou ao Tribunal por ter sido excluída na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 54/7066-2017 (PE 54/2017), promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a contratação de serviços de fábrica de software, pelo valor estimado de R\$ 94.520.467,36.

2. O motivo para a desqualificação da empresa foi a não apresentação de certificação CMMi, com o Nível 3 ou superior, ou, alternativamente, MPS.BR, de Nível C ou superior. A omissão, conforme admitido pela representante, teria sido decorrente de um descuido, pois, como alega, dispunha da certificação exigida



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre – RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br



válida na época, mas, por equívoco, deixou de incluir o documento junto com o resto dos comprovantes de habilitação,

3. Assim, para tentar impedir seu alijamento do certame, a [empresa] representou ao Tribunal solicitando a declaração de nulidade do ato que a desclassificou, argumentando, em síntese, a existência de dois fatos irregulares:

a) a exigência, na fase de habilitação, de certificado CMMi ou MPS.BR, fere a Lei de Licitações por não ser condição prevista no rol taxativo do art. 30;

b) houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro, uma vez que a Caixa Econômica Federal teria conhecimento de que a representante possuía a certificação, como decorrência do fato de possuir dois contratos em vigor com empresa, nos quais essa qualificação é exigida e que obrigam a contratada a manter a condição de habilitação durante toda a sua vigência.

4. Quanto ao primeiro ponto, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), ao analisar a matéria, informou que o Tribunal tem tolerado a exigência de certificação de qualidade em licitações para a contratação na modalidade fábrica de software desde que: (i) devidamente comprovada sua necessidade em face da complexidade dos serviços; e (ii) compatível com a própria maturidade do órgão contratante em avaliar, técnica e qualitativamente, os artefatos e produtos gerados pela contratada.

5. De fato, várias decisões do TCU têm admitido que os órgãos condicionem a prestação de determinados serviços de TI à comprovação de atendimento a um padrão de eficiência de processo de software mínimo na fase de execução do contrato, mas não chegam a admitir como regular a exigência das respectivas certificações como requisito para a habilitação em licitação.

6. Em 2010, a Sefti chegou a elaborar uma nota técnica especificamente sobre esse assunto (NT 5/2010), na qual sustenta a tese da inviabilidade de se exigirem certificações CMMi ou MPS.BR na fase de habilitação, entre outros motivos, por ausência de respaldo legal. O texto compilado pela unidade técnica sobre o assunto foi o seguinte:

É vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a Isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

7. Nesse sentido também são os seguintes acórdãos: 1.391/2014, 545/2014, 2.995/2013, 1.542/2013 e 1.612/2008, todos do Plenário. Ainda que, pessoalmente, acredite que esse entendimento mereça ser revisto e aprimorado, não há, no âmbito do caso ora analisado, como admitir a regularidade da exigência adotada pela Caixa.

8. Em regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital com a consequente anulação de todos os atos da fase competitiva do pregão. Observo, porém, que existem, no caso concreto, duas questões relevantes que recomendam a continuidade do certame com as correções necessárias.

9. Primeiro, há que se ressaltar a natureza estratégica dos serviços licitados pela Caixa que compõem a denominada 2ª onda de contratação de fábrica de software, sendo que o pregão em exame se destina especificamente ao segmento de captação de recursos do Banco. Assim, qualquer atraso no processo de prestação desses serviços poderá trazer impactos ao desempenho da instituição.

10. Além disso, apesar das falhas apontadas nesta representação, a ata do pregão mostra que houve adequado nível de competição, com a participação de dez empresas. Esse resultado não surpreende, na medida em que se constata que todas, ou quase todas, as empresas de certo porte que atuam na área dispõem da certificação que foi exigida, não se configurando, portanto, a exigência em condição excessivamente restritiva.

11. A única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação foi a exclusão da representante, que teve a melhor proposta na fase de lances. Entretanto, como a



+55 51 3458 3160

ibrowse@ibrowse.com.br

Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS

CEP 91.340-020

ibrowse.com.br



inabilitação da empresa se deu em decorrência de não atendimento a critério que, como discutido anteriormente, era ilegal, deve ser determinado à Caixa que adote as providências necessárias à anulação do respectivo ato, bem como de todos os subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta.

12. Em síntese, embora não se possa concluir pela plena regularidade do certame, não restou caracterizada falta de competitividade ou antieconomicidade na proposta vencedora. Desse modo, e considerando ainda o custo envolvido na repetição do procedimento licitatório e a relevância dos serviços a serem contratados, acredito ser mais consentâneo ao interesse público autorizar a continuidade do certame desde que sanado o ato mencionado acima e sem prejuízo de dar ciência à Caixa da ilegalidade da exigência de certificação CMMi ou MPS.BR como critério de habilitação.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. assinar prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a proposta da empresa [representante] no Pregão Eletrônico 54/7066-2017, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que a exigência de certificados de qualidade de processo de software (CMMi, MPS.BR etc.) para fins de habilitação contraria o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU.

Esta exigência de certificação ISO, assim como outras já acima referidas, não pode constar como CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, mas no máximo, tão só poderia ser elencada como CONDIÇÃO DE PONTUAÇÃO EM PROPOSTA TÉCNICA, e obviamente numa licitação sob modalidade Concorrência, que, inobstante, também sofre restrições de inúmeros julgados, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Em processo licitatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi lavrada a seguinte decisão, exatamente no que diz respeito ao **certificado ISO**, onde NEM MESMO COMO PONTUAÇÃO FOI ADMITIDO, *in verbis*:

“Proc. TJRJ nº 25.273/98 - **a exigência de certificado ISO pode reduzir a competitividade, indevidamente:**

“A empresa M.I.E. LTDA. impugna duas exigências formuladas no **edital da licitação** de que se ocupam estes autos, destinada à aquisição de bens e **serviços de Informática**. São as que se encontram no item ..., alíneas... e ..., **relativas à comprovação da qualificação técnica dos licitantes - possuir certificado ISO 9001** e declarar que os equipamentos são montados no Brasil.

...

Com a razão a impugnante. **As exigências efetivamente reduzem a competitividade do tomelo, sem proveito para Administração, o que vulnera os princípios inscritos no art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

...

Exigir que somente possam participar da disputa empresas portadoras do certificado ISO 9001 - padrão de excelência organizacional e fabril - não significa apurar a qualidade do produto, mas, apenas, impedir que se apresentem ao prélio empresas de menor porte, nem por isto necessariamente desqualificadas, tecnicamente, para fornecê-lo.

...

Qualquer desses fornecedores, desde que cumpra os requisitos gerais previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 - como são os demais itens não impugnados do



+55 51 3458 3160

ibrowse@ibrowse.com.br

Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS

CEP 91.340-020

ibrowse.com.br



edital - **reunirá condições para atender ao Interesse da Administração. O estreitamento do universo da competição somente se justificaria se se tratasse de bens e serviços de tecnologia restrita, o que não se afirma que ocorra.**

O órgão de informática já havia sido advertido quanto à necessidade de justificar a inclusão dessas exigências no ato convocatório (v.fls.), porém insistiu em sua permanência (v.fls.).

Ante **o evidenciado cerceamento da competitividade**, concorda, agora, com a exclusão das exigências impugnadas, **mas ainda crê que seria possível mantê-las como critério de pontuação**, a par de colher o ensejo para propor outras alterações em especificações de itens (fls.).

Inalbergável o argumento de que as exigências almejavam 'garantir um mínimo de uniformidade nos requisitos especificados' (fls.). A uniformidade decorre das especificações técnicas propriamente ditas, que traduzem a 'adequada caracterização do objeto', que deve ser clara e objetiva, como quer a lei (arts. 7º, 14, 15, § 7º, 40, I e 2º, I).

..., **a par de insistir em restringir a competitividade pela via oblíqua de transformar exigência de qualificação técnica, própria da fase de habilitação, em critério de pontuação, na fase de julgamento das propostas.**

...

As exigências de certificado ISO 9001 e de declaração de montagem dos equipamentos no Brasil são, dada a natureza ordinária dos produtos cuja aquisição se pretende, legais porque restritivas da competitividade, quer figurem na fase de habilitação preliminar, quer na fase de julgamento das propostas. Este, inclusive, o reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União em uma messe de Julgamentos sobre editais de licitações para a aquisição de bens de informática, com características assemelhadas às do presente certame.

Daí opinar por que se determine sua exclusão do edital." (o grifo é nosso).

O TCU igualmente afasta esta exigência de certificação ISO como requisito de habilitação, como se observa noutra decisão, abaixo colacionada, lavrada no TC-029.035/2009-8, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010, reportando-se ao Acórdão nº 2.521/2008-Plenário:

"Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque **O**

Item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37,



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br



XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário.

Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.” (o grifo é nosso)

Por conseguinte, a exigência aposta no item 11.1.9 do Termo de Referência, relativa a “*Certificação ISO 20000 válida da empresa atestando conformidade do Sistema de Gestão de Serviços da empresa com a norma.*”, está afrontando a correta leitura do art.30,II, e §1º da lei 8.666/93, art.5º e art.67 da Lei nº14.133/2021 como bem explicitado pelo TJRJ, pelo TRF da 3ª Região e pelo TCU, acima transcritos.

3.-

Este tema pertine com a comprovação de Qualificação Técnica, que tem por delimitação as exigências e condições postas no art.67 da Lei nº14.133/21 nas quais não se visualiza esta certificação.

Para um escorreito entendimento do que venha a ser o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, há de se ter em mente que ele decorre do princípio da legalidade, e como leciona o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Perceba-se no texto legal, QUE NORTEIA E LIMITA AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À CAPACITAÇÃO TÉCNICA, que inexiste qualquer margem à Administração de alargar as hipóteses de preenchimento da capacitação, limitadas exclusivamente ao REGISTRO tão só na entidade profissional, o que não é caso, acrescido da prova de aptidão para desempenho da atividade, que se dá através de ATESTADOS.

Não há a alternativa de se ACRESCER tais exigências. A Administração não tem este poder, porque, por se tratar de ATIVIDADE ESTRITAMENTE VINCULADA, há de atender tão só o comando legal.

A jurisprudência enfatiza que a PROVA DEVE SE LIMITAR ÀS CONDIÇÕES PARA ATENDER O EDITAL, e ESTAS ESTÃO ADSTRITAS AOS



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br



ATESTADOS, de que é exemplo o aresto abaixo, de lavra do TRF da 4ª Região, constante na coletânea *JurisPlenum*:

“TRF4-065633) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA. ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

Deferida liminar em Mandado de Segurança, depois revogada, em razão da qual sagrou-se a agravante vencedora na licitação, último ato judicial reformado, porque o alvará sanitário não é imprescindível à licitação em si, pois inviável a fiscalização municipal certificar as condições de higiene e salubridade de pessoa jurídica, cabendo tal conduta somente quando puderem ser feitas as aferições “in loco”, no próprio estabelecimento.

Os requisitos próprios da licitação estão limitados à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Coexistência dos pressupostos da liminar revogada, a ser restabelecida, até decisão definitiva no Mandado de Segurança, porque apresentado o protocolo do pedido de renovação do alvará questionado e por haver o ato judicial preliminar gerado direitos subjetivos.

Agravo provido.

(Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.038431-5/RS (00077268), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Relª. Juíza Sílvia Goraieb. j. 02.08.2000, Publ. DJU 06.09.2000, p. 290).

Decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Referência Legislativa:

CF/88 Constituição Federal Art. 37 Inc. XXI” (o grifo é nosso)

E aresto do Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constante na coletânea *JurisSíntese*, mais claro deixa a inviabilidade de se exigir outros requisitos além daqueles expressamente lançados na norma legal, *in verbis*:

“16142275 – ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – Exigência de apresentação de atestados comprobatórios de prestação anterior de serviço idêntico ou similar ao do objeto da licitação, acompanhados de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal. Mandado de segurança. Ilegalidade do ato. Reconhecimento, em sede de apelação. Recurso especial. Acórdão recorrido incensurável. Improvimento. **Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, Inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.**

Recurso improvido. (STJ – RESP 316755 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 20.08.2001 – p. 00392)”

A circunstância PERTINENTE E RELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO é a exigência de ATESTADOS, não de certificações no ISO ou similares.

Assim, causa estranheza a existência desta exigência antes suscitada.

Isto posto, configurada claramente a incongruência e ilegalidade consubstanciada no item 11.1.9 do Termo de Referência, relativa a “*Certificação ISO 20000 válida da empresa atestando conformidade do Sistema de Gestão de Serviços da empresa com a norma*”, vez que se trata de exigência de um certificado de qualidade de processo de software ilegal e indevido como condição de participação/habilitação do



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre – RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br



processo licitatório, donde condição impertinente e irrelevante para o objeto licitado, violando vários dispositivos de lei, motivo pelo qual há de ser provida a presente impugnação, para o fim de efetivar-se a modificação necessária neste item, COM A SUA COMPLETA EXCLUSÃO, porque viola a relação taxativa quer da antiga norma do art.30 da lei 8.666/93, quer do atual art.67 da Lei 14.133/21, além do princípio da competitividade insculpido no art.5º da lei 14.133/21, afora contrariar frontalmente a jurisprudência pacificada, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília, 03 de outubro de 2024.

CAROLINE
BORDIN:81921039000

Assinado de forma digital por
CAROLINE BORDIN:81921039000
Dados: 2024.10.03 17:32:38
+03'00'

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.



+55 51 3458 3160
ibrowse@ibrowse.com.br
Av. Antônio Carlos Berta, 475/1809 - Porto Alegre - RS
CEP 91.340-020
ibrowse.com.br

